



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000326024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010705-87.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AGUINALDO ANTONIO ROCHA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0010705-87.2024.8.26.0496

Agravante: Aguinaldo Antônio Rocha da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de
Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ**

MM. Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Voto n. 12.812

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE ÀS REPRIMENDAS OBJETO DE INDULTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS E INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS PENAS A CUMPRIR. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS INDULTADAS QUE NÃO PODE SER INCLUÍDO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PENAS REMANESCENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir da concessão da indulgência, não se pode utilizar o período de pena cumprida relativamente aos crimes objeto de indulto para obtenção de futuros benefícios executórios nas execuções remanescentes, eis que eventual aproveitamento desses períodos representaria indevida extensão do indulto a condenações decorrentes de crimes não abrangidos pelo Decreto Presidencial, o que não se pode admitir. Precedentes TJSP (Agravado de Execução Penal 0010285-19.2023.8.26.0496 – Rel. Des. Mens de Mello - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 22/04/2024; Agrado de Execução Penal 0010843-88.2023.8.26.0496 - Rel. Des. Miguel Marques e Silva – 14ª Câmara de Direito Criminal - j. em 27/03/2024; Agrado de Execução Penal 0010371-87.2023.8.26.0496 - Rel. Des. Willian Campos - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. em 22/03/2024; Agrado de Execução Penal 0011400-75.2023.8.26.0496 - Rel. Des. Machado de Andrade - 6ª Câmara de Direito Criminal – j. em 05/03/2024; Agrado de Execução Penal 0010186-49.2023.8.26.0496 - Rel. Des. Costabile e Solimene – 2ª Câmara de Direito Criminal - j. em 08/02/2024; Agrado de Execução Penal 0008072-40.2023.8.26.0496 - Rel. Des. Fátima Vilas Boas Cruz - 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 27/11/2023).

2. A concessão do indulto implica a extinção da punibilidade, o que, por sua vez, impede que as penas indultadas sejam incluídas nos cálculos de liquidação das demais reprimendas em andamento, tanto para fins de cômputo das frações relativas a benefícios executórios, quanto para fins de cálculo da pena a cumprir, evitando-se, assim, que aqueles períodos sejam considerados em duplicidade (Agrado de Execução Penal n. 0009265-90.2023.8.26.0496 – Rel. Des. Gilberto Cruz – 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 06/12/2023).

3. Agrado de Execução Penal desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas formulado pelo sentenciado (fls. 42/43).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que *"o agravante cumpria penas de homicídio e ocultação de cadáver em relação ao mesmo processo. A pena do delito de ocultação de cadáver foi objeto de indulto. Ao ser elaborado novo cálculo de penas após julgamento dos embargos do Ministério Público, foi excluído período de cumprimento de pena correspondente à pena aplicada em relação ao delito indultado."* Alega que, *"nesse período, o agravante cumpria pena pelo delito de homicídio qualificado, cuja condenação ocorreu no mesmo processo da ocultação de cadáver. Ou seja, a pena objeto de indulto foi excluída pelo integral cumprimento e não por ter sido concedido indulto. Transformou o benefício do indulto em malefício ao agravante, por exigir maior tempo de cumprimento de prisão"*, haja vista que *"foi excluído do cálculo o total do cumprimento da pena indultada como se ele não estivesse cumprindo pena pelo homicídio."* Requer, assim, *"seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida a fim de que seja retificado o cálculo de penas para que seja restabelecido no cálculo o período do cumprimento de pena de 24/07/2018 a 23/12/2020."* (fls. 01/06).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** pleiteia o improvimento do recurso interposto (fls. 87/96).

Mantida a decisão recorrida (fls. 97), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

111/113).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado condenado à pena privativa de liberdade total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de reclusão, sendo 02 (dois) anos pela prática do crime previsto no art. 14, "caput", da Lei n. 10.826/03 (PEC n. 7000081-88.2014.8.26.0210); 01 (um) ano pela prática do crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal (PEC n. 7000002-75.2015.8.26.0210); 08 (oito) meses pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (PEC n. 7000003-60.2015.8.26.0210); 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal (PEC n. 0009637-83.2016.8.26.0496); 01 (um) ano pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal (PEC n. 0001169-33.2016.8.26.0496); 01 (um) ano pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal (PEC n. 0010539-31.2019.8.26.0496); 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal (PEC n. 0006833-74.2018.8.26.0496); 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal (PEC n. 0000057-24.2019.8.26.0496); 02 (dois) anos e 11 (onze) meses pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal (PEC n. 0003848-98.2019.8.26.0496); 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal (PEC n. 0005025-97.2019.8.26.0496); **01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal (PEC n. 0006188-49.2018.8.26.0496)**; 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal (PEC n. 0007380-46.2020.8.26.0496); 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias pela prática do crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal (PEC n. 0009301-11.2018.8.26.0496); 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal (PEC n. 0004874-34.2019.8.26.0496); 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal (PEC n. 0007648-32.2022.8.26.0496); 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, I, II e IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 244-B, "caput", da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 70, "caput", do Código Penal (PEC n. 0008789-57.2020.8.26.0496); 02 (dois) anos e 11 (onze) meses pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal (PEC n. 0005407-56.2020.8.26.0496); 01 (um) ano e 02 (dois) meses pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal (PEC n. 0007334-28.2018.8.26.0496); e **01 (um) ano e 03 (três) meses pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal (PEC n. 0004888-18.2019.8.26.0496)**, tudo conforme o cálculo de penas a fls. 2.199/2.213, do PEC n. 7000081-88.2014.8.26.0210.

O Juízo de Origem, em cumprimento ao Acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Criminal, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0009265-90.2023.8.26.0496, da relatoria do **Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Cruz** (fls. 1.917/1.923, do PEC n. 7000081-88.2014.8.26.0210), determinou a retificação do cálculo de penas, a fim de excluir os períodos de cumprimento das penas referentes aos PECs indultados n. 0004888-18.2019.8.26.0496 e n. 0006188-49.2018.8.26.0186 (fls. 2.136, dos autos principais).

Contra essa decisão, a defesa sustentou que *"excluir o período de cumprimento de pena dos PEC's que foram objeto de indulto (4888-18.2019 e 6188-49.2018) não significa interromper o cumprimento de pena, desconsiderando o período de cumprimento de pena em relação a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

outros PEC 's'. Alegou que, "mesmo excluindo o período de cumprimento de pena dos PEC 'sobjeto de indulto, o período de 24/07/2018 a 23/12/2020 tem que ser mantido no cálculo como cumprimento de pena, pois nesse período ele também cumpria pena por outros PEC 's, dentre eles o PEC 0009637-83.2016.8.26.0496 e o PEC 0000720-94.2016.8.26.0037". Requereu, assim, a "retificação do cálculo para que o período de 24/07/2018 a 23/12/2020 seja mantido no cálculo como cumprimento de pena, vez que o apenado estava cumprindo pena pelos PEC 's0009637-83.2016.8.26.0496 e 0000720-94.2016.8.26.0037, dentre outros." (fls. 2.157, dos autos principais).

O Juízo de Origem indeferiu o pedido acima formulado, o que ensejou o presente recurso. Confira-se o teor da decisão agravada:

"VISTOS.

O cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os acontecimentos processuais e com as normas de regência, bem como de acordo com o entendimento emanado pelo v. acórdão de fls. 1917/1923 e decisão de fls. 2072.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de fls. 2.157 e **HOMOLOGO** o cálculo de pena elaborado.

A Direção da unidade prisional, acessando os autos, deverá entregar cópia do cálculo de penas ao sentenciado **Aguinaldo Antonio Rocha da Silva, MTR: 771961-0, RG: 49774538, RGC: 71004897, RJ: 181240409-85, Penitenciária de Ribeirão Preto + Alta de Progressão**, providenciando o arquivamento de via no prontuário respectivo.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício.

Intimem-se as partes." (fls. 42/43, destes autos).

Pois bem.

Com efeito, a partir da concessão da indulgência, não se pode utilizar o período de pena cumprida relativamente aos crimes objeto de indulto para obtenção de futuros benefícios executórios nas execuções remanescentes, eis que eventual aproveitamento desses períodos representaria indevida extensão do indulto a condenações decorrentes de crimes não abrangidos pelo Decreto Presidencial, o que não se pode admitir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - cálculo da pena - concessão de indulto - pena indultada não pode ser utilizada como crédito nas demais execuções - DADO PROVIMENTO."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0010285-19.2023.8.26.0496 - **Rel. Des. Mens de Mello** - 7ª Câmara de Direito Criminal - j. em 22/04/2024);

"Agravo de Execução Penal. Retificação do cálculo de penas. Recurso ministerial. Pleito de reforma do cálculo de penas com a desconsideração do período correspondente à reprimenda objeto de indulto. Cabimento. Impossibilidade de duplicidade para fins de cômputo de futuras benesses da execução e do término do cumprimento das penas remanescentes. Agravo provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0010843-88.2023.8.26.0496 - **Rel. Des. Miguel Marques e Silva** - 14ª Câmara de Direito Criminal - j. em 27/03/2024);

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - INDULTO - CÁLCULO DE PENAS - EXCLUSÃO DA PENA JÁ CUMPRIDA, OBJETO DO INDULTO - NECESSIDADE. A pena efetivamente cumprida deve ser considerada pena extinta. Assim, no caso concreto, a pena cumprida pela prática do crime indultado deve ser excluída do cálculo de liquidação. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0010371-87.2023.8.26.0496 - **Rel. Des. Willian Campos** - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. em 22/03/2024);

"Agravo em execução - Retificação do cálculo de penas para que seja excluído o processo de execução objeto de indulto, permanecendo para cumprimento apenas o processo que não foi objeto desse perdão. Recurso parcialmente provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0011400-75.2023.8.26.0496 - **Rel. Des. Machado de Andrade** - 6ª Câmara de Direito Criminal - j. em 05/03/2024);

"Agravo de Execução Penal. Retificação do cálculo de penas. Recurso ministerial. Pleito de reforma do cálculo de penas com a desconsideração do período correspondente à reprimenda objeto de indulto. Cabimento. Impossibilidade de duplicidade para fins de cômputo de futuras benesses da execução e do término do cumprimento das penas remanescentes. Agravo provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0010186-49.2023.8.26.0496 - **Rel. Des. Costabile e Solimene** - 2ª Câmara de Direito Criminal - j. em 08/02/2024);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Execução Penal - Indulto concedido pelo Juízo 'a quo' - Decreto Presidencial nº 11.302/2022 - Determinação de exclusão da pena indultada do cálculo de pena, sem consideração como tempo de prisão do período compreendido entre a data da prisão por este crime e a data da edição do Decreto Presidencial - Vedação ao saldo de penas - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Impossibilidade de se considerar o período de pena cumprido pelo crime indultado como reprimenda cumprida quanto aos demais delitos que responde - Cálculo de pena que deve ser retificado, excluindo-se a pena indultada e os períodos de cumprimento da pena imposta do cálculo da pena remanescente - Recurso parcialmente provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0008072-40.2023.8.26.0496 - **Rel. Des. Fátima Vilas Boas Cruz** - 4ª Câmara de Direito Criminal - j. em 27/11/2023).

Ademais, a concessão do indulto implica a extinção da punibilidade, o que, por sua vez, impede que as penas indultadas sejam incluídas nos cálculos de liquidação das demais reprimendas em andamento, tanto para fins de cômputo das frações relativas a benefícios executórios, quanto para fins de cálculo da pena a cumprir, evitando-se, assim, que aqueles períodos sejam considerados em duplicidade, exatamente como decidido no Acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Criminal, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0009265-90.2023.8.26.0496 interposto pela defesa do ora agravante (fls. 1.917/1.923, dos autos principais). Confira-se a ementa do julgado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - R. decisão que estabeleceu diretrizes para realização de novo cálculo de penas com manutenção das reprimendas indultadas - Cassação das r. decisões concessivas de indulto referentes aos PECs nº 7000003-60.2015.8.26.0210, 0007334-28.2018.8.26.0496, 0006833-74.2018.8.26.0496 e 0006188-49.2018.8.26.0496 por esta C. Câmara em sede de agravo. Perda parcial do objeto recursal - **Concessão de indulto pleno que implica a extinção da punibilidade e, por consequência, impede a manutenção da sanção respectiva no cálculo - Agravo prejudicado em parte e, no restante, provido para determinar a exclusão das sanções referentes aos PECs nº 7000081-88.2014.8.26.0210, 7000002-75.2015.8.26.0210 e 0001169-33.2016.8.26.0496 do cálculo de penas do sentenciado para todos os fins, incluindo apuração de saldo de pena a cumprir e cômputos para concessão de benefícios futuros.**"

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0009265-90.2023.8.26.0496 - **Rel. Des. Gilberto Cruz** - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 06/12/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

No caso concreto, o sentenciado teve as penas privativas de liberdade referentes aos PECs n. 0004888-18.2019.8.26.0496 e n. 0006188-49.2018.8.26.0496 indultadas, não sendo possível, portanto, considerar o período de pena cumprida pelos correspondentes crimes como tempo de pena cumprida em relação aos demais crimes pelos quais ele também foi condenado.

Assim, considerando os fundamentos invocados pelo Juízo de Origem, o indeferimento do pedido de retificação do cálculo de penas deve ser mantido, pois em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima mencionado, eis que necessária a exclusão das penas indultadas do controle de penas do sentenciado, para a correta contagem dos lapsos para a concessão de futuros benefícios executórios e para a apuração de saldo de pena a cumprir.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator